

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Decreto n.º 327/74:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação».

Ministério da Educação e Cultura:**Portaria n.º 434/74:**

Revê disposições relativas a concessão de bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas. Revoga a Portaria n.º 260/72, de 10 de Maio.

Decreto n.º 328/74:

Autoriza o Governo a aceitar a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir no núcleo de Boavista, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 329/74:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 30/74, de 1 de Fevereiro, relativo ao regime de quotização dos Sindicatos.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 435/74:**

Determina que o Instituto de Assistência Psiquiátrica e os serviços e estabelecimentos dependentes entrem no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 436/74:

Determina que o Hospital-Colónia de Rovisco Pais entre no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 150, de 29 de Junho de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Despacho:**

Delega no Secretário de Estado da Saúde, Dr. António Galhordas, a competência para a resolução dos assuntos que corram pela comissão Permanente da Reabilitação.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Decreto-Lei n.º 294/74:**

Prorroga para 1 de Janeiro de 1975 a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/74, de 14 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 321/74**

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O pessoal civil que à data da entrada em vigor dos quadros legais referidos no artigo 1.º se encontra ao serviço das forças arma-

das nas províncias ultramarinas poderá ser provido definitivamente nos lugares dos quadros criados ao abrigo deste diploma com dispensa de concurso e das condições referidas na alínea c) e no § 1.º do artigo 12.º e no corpo do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mediante proposta fundamentada do comando em que sirva e despacho favorável do titular do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTER TERRITORIAL**

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 322/74

de 10 de Julho

Os estatutos político-administrativos das províncias de governo simples contêm um preceito — artigo 7.º, n.º 1 — no qual se dispõe que «as funções executivas serão exercidas pelo Governador, que poderá ser coadjuvado por um secretário-geral em quem delegue o exercício de parte delas».

Reconhece-se, todavia, que o sistema já não se mostra adequado às exigências da actual conjuntura sócio-política, havendo necessidade de se aumentar imediatamente, como medida de carácter transitório, o número de colaboradores imediatos dos Governadores dos mencionados territórios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cargos de secretário-geral em cada uma das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e de governador de distrito na província de Cabo Verde.

Art. 2.º — 1. Em cada uma das províncias referidas no artigo anterior o Governador poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções executivas por secretários-adjuntos, em número não superior a três.

2. O Governador definirá em portaria as matérias que delega em cada secretário-adjunto.

Art. 3.º — 1. Os secretários-adjuntos são livremente nomeados e exonerados pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, sobre proposta do Governador da respectiva província.

2. Quando o Governador cessar o seu mandato ou for exonerado, os secretários-adjuntos manter-se-ão no exercício dos cargos até serem confirmados ou substituídos.

3. Em caso de falta, ausência ou impedimento do Governador, as funções deste serão exercidas pelo secretário-adjunto que superintender nos serviços de administração civil, enquanto por outra forma não for decidido pelo Ministro.

4. Os secretários-adjuntos têm a categoria e as regalias que eram inerentes às do cargo de secretário-geral, que se extingue por este decreto.

5. Os secretários-adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos, e as suas decisões podem ser impugnadas contenciosamente pelos interessados com fundamento em incompetência, usurpação ou desvio do poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

6. O secretário-adjunto que superintender nos serviços de administração civil tem precedência sobre os outros; a precedência entre estes determina-se pela data da respectiva nomeação e, quando da mesma data, pela ordem da publicação no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Os indivíduos que exercem actualmente o cargo de secretário-geral nas províncias referidas no artigo 1.º consideram-se providos automaticamente, sem necessidade de qualquer formalidade, no cargo de secretário-adjunto da mesma província.

Art. 5.º Os diplomas de nomeação dos Governadores-Gerais e de província, dos secretários-adjuntos dos Governadores-Gerais, dos secretários e subsecretários dos Estados de Angola e de Moçambique e dos secretários-adjuntos referidos neste decreto são simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — António de Almeida Santos*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 424/74

de 10 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política;

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho.

2.º As referências feitas à Junta de Salvação Nacional consideram-se feitas, nos Estados de Angola e Moçambique, ao Governador-Geral, e nas restantes províncias ultramarinas, ao respectivo Governador.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 323/74

de 10 de Julho

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1974 não abrange os membros do conselho de administração da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa;

Tornando-se ainda necessário prever a substituição do conselho fiscal desta Empresa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro da Administração Interna pode, mediante despacho a publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*, dar por findas as funções ou a comissão de serviço de qualquer dos membros do conselho de administração da E. P. U. L.

2. Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, a publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*, podem ser dadas por findas as funções dos membros do conselho fiscal da E. P. U. L. antes de decorrido o período de cinco anos a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto da E. P. U. L., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. As resoluções da competência do conselho de administração da E. P. U. L. podem ser validamente tomadas, mediante prévio despacho do Ministro da Administração Interna nesse sentido, por uma comissão executiva de gestão composta por um vogal do conselho de administração e por dois directores de serviço designados por despacho do Ministro da Administração Interna.

2. Para a comissão executiva referida no número anterior deliberar validamente é indispensável a presença da totalidade dos seus membros.

3. As resoluções da comissão executiva serão tomadas por maioria de votos.

4. O administrador designado para fazer parte da comissão executiva presidirá a esta e, não estando providos os cargos de presidente do conselho de administração e de administrador-delegado, ser-lhe-ão atribuídas as respectivas funções.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 8 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho

Apesar de já estarem em fase adiantada os trabalhos de revisão de algumas das normas reguladoras do exercício da caça, por forma a garantir que a pró-